



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

a Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7.904/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 14/11/2023

REGULAMENTA O "CORDÃO DE GIRASSOL" COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotaç Autor: Ver. Miguel Jr. Tomatinho.

Incluído na ordem do dia da reunião ordinária do dia 23/04/2024.

Retirado pelo autor da pauta da Ordem do Dia de Sessões Ordinárias de 28/11/2023.

Retirado pelo autor da pauta da Ordem do Dia de Sessões Ordinárias de 05/12/2023.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 01</u> votos	Por <u>11 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>12 / 12 / 2023</u>	em <u>23 / 04 / 2024</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7904 / 2023

**REGULAMENTA O “CORDÃO DE GIRASSOL”
COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE
ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.**

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta ou não visível, para efeitos desta Lei, aquela cuja deficiência ou condição neurológica não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O “Cordão de Girassol” consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do “Cordão de Girassol” é facultado às pessoas portadoras de algum tipo de deficiências ocultas ou não visíveis bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do “Cordão de Girassol” não constitui fator condicionante para o gozo dos direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do “Cordão de Girassol”, garantindo assim o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do “Cordão de Girassol”, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

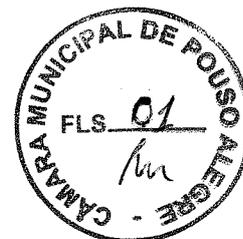
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de abril de 2024.


Dr. Arlindo Motta Paes
1º VICE-PRESIDENTE


Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7904 / 2023

**REGULAMENTA O “CORDÃO DE GIRASSOL”
COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE
ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta ou não visível, para efeitos desta Lei, aquela cuja deficiência ou condição neurológica não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O “Cordão de Girassol” consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do “Cordão de Girassol” é facultado às pessoas portadoras de algum tipo de deficiências ocultas ou não visíveis bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do “Cordão de Girassol” não constitui fator condicionante para o gozo dos direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do “Cordão de Girassol”, garantindo assim o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do “Cordão de Girassol”, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem por objetivo reconhecer o Cordão de Girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências não visíveis em grandes estabelecimentos no município de Pouso Alegre.

Pessoas com deficiências não visíveis, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Sendo algumas delas; doenças de Crohn, Transtornos de Espectro Autista (TEA), Deficiência intelectual, pessoas Ostromizadas, Síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas essas deficiências, doenças ou condições neurológicas causam aos seus portadores dificuldades especiais em tarefas cotidianas, como filas, esperas em locais fechados, interações verbais com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, através de medidas simples, como comunicação mais afetiva, disponibilização de diferentes locais de espera, ou evitar contato físico são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas.

Quando uma pessoa com o Cordão de Girassol, for identificada, automaticamente as equipes de atendimento de locais públicos, privados, empresas e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com grandes públicos devem priorizar esse cliente e seus acompanhantes.

Vale salientar que não se trata necessariamente de estabelecer preferências, cotas ou privilégios, e sim garantir e resguardar os direitos. Medidas por vezes simples podem solucionar as situações mais difíceis dessas pessoas sem causar prejuízo aos demais usuários de serviço ou pessoas presentes nos estabelecimentos.

A ideia do Cordão de Girassol, em todo o mundo, está ligada à conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas adotem espontaneamente um tratamento mais humanizado e empático.

Este Projeto de Lei está em conformidade com o disposto na Lei nº 14.624/2023, que institui um cordão de identificação, apresentado minuciosamente neste projeto. Mais um instrumento relevante para promover a inclusão no município de Pouso Alegre.

Portanto, conto com o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 13 de novembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.904/2023 de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que “REGULAMENTA O “CORDÃO DE GIRASSOL” COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu **artigo primeiro** (1º), determina que fica reconhecido o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta ou não visível, para efeitos desta Lei, aquela cuja deficiência ou condição neurológica não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O “Cordão de Girassol” consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.



O **artigo segundo** (2º) aduz que o uso do “Cordão de Girassol” é facultado às pessoas portadoras de algum tipo de deficiências ocultas ou não visíveis bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do “Cordão de Girassol” não constitui fator condicionante para o gozo dos direitos assegurados à pessoa com deficiência.

O **artigo terceiro** (3º) dispõe que as pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do “Cordão de Girassol”, garantindo assim o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

O **artigo quarto** (4º) que os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do “Cordão de Girassol”, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

O **artigo quinto** (5º) que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

O **artigo sexto** (6º) que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do Prefeito encontra-se conforme o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A autonomia do Município em legislar conforme o interesse local, proteger o elencado no art. 5, VI e art. 23, II, da Constituição Federal, sobre a saúde está esculpida no art. 30, I. Já a competência desta Casa de Leis está disposta no art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;



Por tratar-se de assunto de interesse local, é permitido ao Município suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme art. 20 da L.O.M..

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).

Outrossim, o Projeto de Lei não invade a competência do Executivo em dispor sobre a organização das atividades do Município, dado que o art. 2º e 3º expressamente reservam ao Executivo a competência de editar normas sanitárias e de regular a presente Lei. Nos ensinamentos doutrinários:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto o Município possui autonomia suficiente para definir quais são seus serviços essenciais. Não foram encontrados vícios na iniciativa do Vereador, tampouco na competência desta Casa de Leis.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Esta Lei tem por objetivo reconhecer o Cordão de Girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências não visíveis em grandes estabelecimentos no município de Pouso Alegre.

Pessoas com deficiências não visíveis, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Sendo algumas delas; doenças de Crohn, Transtornos de Espectro Autista (TEA), Deficiência intelectual, pessoas Ostomizadas, Síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas essas deficiências, doenças ou condições neurológicas causam aos seus portadores dificuldades especiais em tarefas cotidianas, como filas, esperas em locais fechados, interações verbais com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, através de medidas simples, como comunicação mais afetiva, disponibilização de diferentes locais de espera, ou evitar contato físico são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas.

Quando uma pessoa com o Cordão de Girassol, for identificada, automaticamente as equipes de atendimento de locais públicos, privados, empresas e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com grandes públicos devem priorizar esse cliente e seus acompanhantes.

Vale salientar que não se trata necessariamente de estabelecer preferências, cotas ou privilégios, e sim garantir e resguardar os direitos. Medidas por vezes simples podem



solucionar as situações mais difíceis dessas pessoas sem causar prejuízo aos demais usuários de serviço ou pessoas presentes nos estabelecimentos.

A ideia do Cordão de Girassol, em todo o mundo, está ligada à conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas adotem espontaneamente um tratamento mais humanizado e empático.

Este Projeto de Lei está em conformidade com o disposto na Lei nº 14.624/2023, que institui um cordão de identificação, apresentado minuciosamente neste projeto. Mais um instrumento relevante para promover a inclusão no município de Pouso Alegre.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.904/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J. ✓

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.904/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JUNIOR TOMATINHO QUE REGULAMENTA O “CORDÃO DE GIRASSOL” COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O “PROJETO DE LEI 7.904/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JUNIOR TOMATINHO QUE REGULAMENTA O “CORDÃO DE GIRASSOL” COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.904/2023 tem por objetivo reconhecer o Cordão de Girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiências não visíveis em grandes estabelecimentos no município de Pouso Alegre.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.904/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.11.16 16:34:19
-03'00'
AMARAL:495645796
00

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.11.21
16:06:09 -03'00'
FERREIRA:04
954779669

Bruno Dias

Presidente

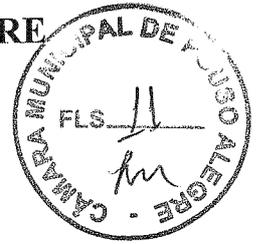
IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.11.28
14:09:34 -03'00'
TAVARES:09
542853602

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7904/2023, QUE “REGULAMENTA O “CORDÃO DE GIRASSOL” COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS”

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7904, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7904/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicais_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7904/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 14 de novembro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.11.14
16:44:13 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.11.14 15:42:28
-03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.904/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JÚNIOR TOMATINHO QUE “REGULAMENTA O “CORDÃO DE GIRASSOL” COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao Projeto de Lei Nº 7.904/2023, que “REGULAMENTA O “CORDÃO DE GIRASSOL” COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS.”

Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 71-B, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana cabe especificamente, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 7.904/2023 tem como objetivo reconhecer o “Cordão de Girassol” como instrumento de identificação de pessoas com deficiências não visíveis em grandes estabelecimentos no município de Pouso Alegre.

Pessoas com deficiências não visíveis, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial.

Todas essas deficiências, doenças ou condições neurológicas causam aos seus portadores dificuldades especiais em tarefas cotidianas, como filas, esperas em locais fechados, interações verbais com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, através de medidas simples, como comunicação mais afetiva, disponibilização de diferentes locais de espera, ou evitar contato físico são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas.

Quando uma pessoa com o Cordão de Girassol, for identificada, automaticamente as equipes de atendimento de locais públicos, privados, empresas e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com grandes públicos devem priorizar esse cliente e seus acompanhantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Ademais, este Projeto de Lei está em conformidade com o disposto na Lei nº 14.624/2023, que institui um cordão de identificação, apresentado minuciosamente neste projeto. Mais um instrumento relevante para promover a inclusão no município de Pouso Alegre.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

O Relator da Comissão de Saúde, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.904/2023.**

Pouso Alegre 13 de novembro de 2023.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925666
0

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2023.11.14 16:47:21
-03'00'

Miguel Junior Tomatinho
Presidente

BRUNO DIAS
FERREIRA:049
54779669

Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.11.14
17:07:51 -03'00'

Bruno Dias
Secretário

ARLINDO CESAR DA MOTTA
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por
ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2023.11.14 15:22:54 -03'00'

Arlindo Da Motta Paes
Relator